

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.583/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110672-41
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Proc. S. Passivo: Fábio Luiz Nogueira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142787-05
Inscrição Estadual: 313.002022.0120
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação relativamente à diferença apurada entre a quantidade de carvão mineral importado através das Declarações de Importação acostadas aos autos e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação relativamente à diferença apurada (2.420,77 Ton.) entre a quantidade de carvão mineral importado através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 007, 046, 071 e 112 e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 139/146, anexando os documentos de fls. 157/170.

Face aos documentos juntados pela Autuada, o Fisco emite as intimações de fls. 174/175, cujos esclarecimentos solicitados foram apresentados às fls. 178/180.

Ato contínuo, o Fisco apresenta sua réplica e solicita a manutenção integral das exigências fiscais (fls. 181/185).

DECISÃO

Preliminar – Perícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada solicita a realização de prova pericial, apresentando os quesitos listados à fl. 144, visando, primordialmente, esclarecer eventuais influências ambientais sobre o carvão importado.

Saliente-se, inicialmente, que todo o carvão importado já foi consumido pela empresa autuada em seu processo produtivo, fato que torna impraticável a realização da prova requerida.

Poder-se-ia admitir uma eventual perícia sobre o carvão adquirido através de outras importações, já que, segundo a Impugnante, essas operações ocorrem com frequência.

No entanto, conforme demonstra o documento de fls. 158/162, anexado pela própria Autuada, cada carvão mineral pode ter diferentes teor de umidade, de cinzas, de matéria volátil, de carbono fixo, etc., o que tornaria inconclusiva a perícia, uma vez que já não mais se conhece os dados técnicos do carvão já consumido.

De toda forma, os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da matéria. Assim, com fulcro no art. 116, incisos II e III, da CLTA/MG, indefere-se o a prova pericial requerida pela Autuada.

“Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

(...)

II - suprível por outras provas produzidas;

III - de realização impraticável;”

Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação relativamente à diferença apurada (2.420,77 Ton.) entre a quantidade de carvão mineral importado através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 007, 046, 071 e 112 e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada.

Antes da análise de mérito propriamente dita, faz-se mister alguns esclarecimentos relativos à matéria.

Segundo o disposto no art. 20, VI, do Anexo V, do RICMS/96, o contribuinte do ICMS deve emitir nota fiscal de entrada sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, mercadorias importadas diretamente do exterior.

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - nos casos do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS."

Na impossibilidade de se transportar a mercadoria importada de uma só vez, o contribuinte deve observar o disposto no art. 336, § 4.º, do Anexo IX, do mesmo Regulamento, emitindo notas fiscais relativas a cada parcela transportada, nelas fazendo constar o número e a data da nota fiscal "*mãe/global*", relativa à totalidade da mercadoria importada, na qual deve haver a consignação do valor total da operação.

"Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

(...)

§ 4º - Na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, além dos dados referidos no parágrafo anterior, o contribuinte informará, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, o número e a data da nota fiscal emitida por ocasião da entrada, na qual consignou o valor total da operação."

Obviamente, deve haver equivalência entre a quantidade total da mercadoria importada, lançada na nota fiscal global, e o somatório das quantidades consignadas nas notas fiscais relativas aos transportes parcelados. Assim, se em uma nota fiscal global, relativa a uma importação do exterior, constar "*X unidades*" de uma determinada mercadoria e o transporte da mesma for realizado de maneira parcelada, o somatório das quantidades constantes nas notas fiscais relativas aos "*transportes parciais*" deve se igualar à totalidade importada, ou seja, as mesmas "*X unidades*".

Pois bem. A autuação ora em apreço surgiu da constatação de que as quantias parceladamente transportadas se mostraram superiores àquelas lançadas nas notas fiscais globais relativas a cada Declaração de Importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tabela abaixo permite uma melhor visualização das diferenças apuradas em relação à cada Declaração de Importação, bem como no tocante à totalidade da mercadoria importada:

Tabela 1 – Declarações de Importação – Diferenças Apuradas - Toneladas

DI	Data	1. ^a Remessa	Última Remessa	N.º de Dias	Peso lançado na DI	Peso Lançado nas NF (1)	Dif. de Peso (2)	Diferença % (3)
03/02823438	04/04/03	25/04/03	09/06/03	44	32.484,00	32.789,03	305,03	0,94 %
03/0282344-6	04/04/03	21/05/03	28/05/03	7	16.498,00	16.578,24	80,24	0,49 %
03/0394469-0	12/05/03	26/05/03	31/05/03	5	30.034,00	31.187,25	1.153,25	3,84 %
03/0439290-6	05/06/03	09/06/03	13/06/03	4	19.375,00	20.257,25	882,25	4,55 %
					98.391,00	100.811,77	2.420,77	

(1) Notas fiscais de remessas parciais;

(2) Diferenças entre as quantidades, em toneladas, lançadas nas DI's e nas NF de transporte parcelado;

(3) Diferença percentual em relação ao peso (toneladas) lançado na DI/NF global

Do quadro acima, depreende-se que a quantidade de carvão importado, lançado nas Declarações de Importação, equívale a 98.391,00 toneladas, enquanto que nas notas fiscais de remessas parciais destinadas ao estabelecimento importador há a informação de que o carvão transportado equivalia 100.811,77 toneladas, resultando numa diferença de 2.420,77 toneladas.

Portanto, o próprio contribuinte declara que foram transportadas até seu estabelecimento 2.420,77 toneladas da mercadoria importada à mais que aquela consignada nas Declarações de Importação.

Constatada essa diferença, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo o ICMS relativo ao ICMS incidente sobre a importação referente à diferença apurada, acrescido da respectiva multa de revalidação.

A Autuada afirma em sua impugnação que “o próprio Regulamento Aduaneiro, reconhecendo a ocorrência de variações, admite a tolerância de até 5 % (cinco por cento) quanto ao peso, de eventual diferença, para mais ou para menos, por embarque”.

“Art. 633 - Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169 e § 6.º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º):

§ 5.º - Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169 e § 7.º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978, art. 2.º):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente." (G.N.)

Há que ser observado, inicialmente, que o dispositivo do Regulamento Aduaneiro acima transcrito refere-se a aplicação de penalidades por infrações administrativas ao controle das importações. Assim, o disposto no inciso I, apenas dispensa a imposição de multas, mas não descaracteriza a diferença ora analisada, nem tem o condão de afastar a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Conforme já mencionado, se o próprio contribuinte declara, através das notas fiscais de remessas parciais, que em seu estabelecimento entraram 2.420,77 toneladas de carvão à mais que a quantia informada nas Declarações de Importação, justa é a exigência do ICMS relativo à essa diferença, nos termos do art. 2.º, I, do RICMS/02.

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

Alega ainda a Impugnante que a diferença de peso é explicável pela influência do meio ambiente, pois o carvão importado, depositado no pátio da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, vai absorvendo ou perdendo umidade, gerando variação em seu peso.

Da análise dos dados contidos na “Tabela I” acima, vê-se que o argumento da Impugnante se mostra contraditório. O carvão importado através da DI 03/02823438, foi transportado ao longo de 44 dias (entre 25/04 e 09/06/03) e apresentou uma diferença percentual em relação à quantia consignada na DI de 0,94 %; já para a DI 03/04392906, cujo carvão foi transportado em apenas 4 dias (entre 05/06 e 09/06/03), a diferença percentual chegou a 4,55 %.

Outro fato que chama a atenção, é o tratamento “*contábil*” utilizado pela Impugnante em relação ao carvão importado.

Tomando como exemplo a DI 03/02823438, o custo unitário da tonelada do carvão importado informado na nota fiscal global emitida (fl. 13) é de R\$ 163,05; este mesmo custo é consignado em todas as notas fiscais de remessa parciais (fls. 17/45), à exceção da última (fl. 45), na qual o custo unitário da tonelada do carvão é de apenas R\$ 138,44.

Para a DI 03/03946690, o custo unitário do carvão (R\$ 172,74) é o mesmo, tanto na nota fiscal global, quanto nas notas fiscais de remessas parciais (fls. 78/111). Entretanto, o valor total do carvão lançado na nota fiscal global (fl. 77 – valor total da NF) é de R\$ 5.188.167,27, enquanto que o somatório das notas fiscais de remessas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parciais atinge o montante de R\$ 5.387.383,20. A diferença entre os valores anteriormente citados é de R\$ 199.215,93, valor este que se mostra equivalente ao produto do custo unitário do carvão (R\$ 172,74) pela diferença, em toneladas, apurada (1.153,25).

Pelos exemplos citados, percebe-se, mais uma vez, que a Autuada, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto financeiro, fez constar a entrada em seu estabelecimento da diferença apurada pelo Fisco de 2.420,77 toneladas de carvão.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à diferença apurada, acrescido da multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o deferiam. No mérito, também pelo voto de qualidade, julgou-se procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente com esteio no Art. 112, II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Luiz Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.^a. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator